CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-01J9-7AFH-7IQQ-308K

SENTENÇA

PROCESSO:	**00015985.989.26-8**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Votuporanga (CNPJ 46.599.809/0001-82) ○ Advogados: Danna Santos de Oliveira Cezar, OAB/SP nº 202.950, Glauton Oliveira Feltrin, OAB/SP nº 239.072, Douglas Lisboa da Silva, OAB/SP nº 253.783 e Maria Beatriz Ferrari Pain, OAB/SP nº 358.303
CONTRATADA:	• BHO Construtora Ltda. (CNPJ 34.715.617/0001-05)
INTERESSADOS:	• Jorge Augusto Seba (CPF ***.514.078-**) • Bruno Housska de Oliveira (CPF ***.807.048-**) • Diego Andre Osti Antoniassi (CPF ***.307.098-**) • Luiz Fernando Goes Lievana (CPF ***.349.978-**) • Victor Hugo Campos Marcato (CPF ***.690.808-**)
ASSUNTO:	**Termo de Aditamento n°02** de 23/06/2026; Finalidade Prorrogação do Prazo de Execução. Prazo: Fica ajustad entre as partes a prorrogação do prazo de execução da obr em 89 (oitenta e nove) dias, alterando o término de 19/07/202 para o dia 13/10/2026.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-11 Fernandópolis
PROCESSO PRINCIPAL:	00020619.989.25-4

RELATÓRIO

Em exame o **Termo de Aditamento nº 02** referente ao Contrato nº 352/2025, celebrado em 16/10/2025 entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a empresa BHO Construtora Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de empresa, em regime de empreitada global, para o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos destinados à execução da obra de reforma do Serviço de Assistência Especializado (SAE) “José Pedro Ferreira”.

O Contrato nº 352/2025 e o procedimento licitatório que o antecedeu — Concorrência Eletrônica nº 013/2025 —, analisados nos autos do TC-020619.989.25, bem como o Termo de Aditamento nº 01, foram julgados irregulares por esta Egrégia Corte de Contas, decisões ainda pendentes de trânsito em

julgado. A primeira encontra-se em análise nos autos do TC-019470.989.26 (Recurso Ordinário), enquanto a segunda está em fase recursal.

O instrumento ora examinado teve por objeto a prorrogação do prazo de execução da obra por 89 dias, alterando o término de 21 de julho para 18 de outubro de 2026.

Ao instruir a matéria, a Fiscalização informou que a vigência contratual está prevista para se encerrar em 16/10/2026 e concluiu que as falhas identificadas comprometem a regularidade do Termo Aditivo.

Apontou divergência entre o prazo de execução prorrogado e a vigência contratual, com possibilidade de realização de serviços sem cobertura jurídica; fragilidades no planejamento e no projeto básico do ajuste precedente, que afastariam a alegada imprevisibilidade das circunstâncias motivadoras das alterações; ausência de parecer técnico fundamentado; incompatibilidade entre o cronograma físico-financeiro e o prazo de vigência; e insuficiência da cobertura temporal da garantia contratual, em desacordo com as disposições contratuais e legais.

Ressaltou, por fim, que as irregularidades identificadas no exame da licitação e do contrato original também podem comprometer o aditamento, em razão do **princípio da acessoriedade**.

Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Votuporanga apresentou justificativas. Sustentou que a prorrogação decorreu da necessidade de intervenções estruturais adicionais, decorrentes de condições ocultas da edificação, somente identificadas durante a execução da obra, como a fragilidade das fundações e a função atípica da cobertura na estabilidade da estrutura.

A Origem esclareceu que o contrato é por escopo, cujo prazo pode ser automaticamente prorrogado conforme o art. 111 da Lei nº 14.133/2021, e que a prorrogação não decorreu de mora ou falha da contratada, mas de fatos supervenientes e imprevisíveis. Ressaltou que o Termo Aditivo nº 01/2026, que incorporou as intervenções estruturais, foi legal e respeitou os limites

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-01J9-7AFH-7IQQ-308K

legais de acréscimo contratual. A motivação técnica da prorrogação teria sido devidamente fundamentada pelo fiscal da obra, conforme previsto na legislação.

Quanto ao cronograma físico-financeiro, o Município reconheceu que a apresentação numérica dos períodos pode ter causado dúvidas, mas sustentou tratar-se de questão meramente formal e passível de correção, sem prejuízo da validade do aditivo. A garantia contratual, por sua vez, teria sido integralmente regularizada mediante endosso e apostilamento, assegurando cobertura até três meses após o término do contrato.

O Município também afastou a alegação de deficiência de planejamento, sob o argumento de que a identificação das condições internas da edificação exigiria intervenções destrutivas inviáveis antes da contratação. Por fim, requereu o reconhecimento da regularidade do Termo Aditivo nº 02/2026, o afastamento das irregularidades apontadas e, subsidiariamente, que eventuais falhas formais fossem relevadas ou convertidas em recomendações, diante da ausência de danos ao erário e da preservação do interesse público.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização em conformidade com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação de regência.

No mérito, embora a Origem tenha apresentado esclarecimentos e documentos adicionais acerca das ocorrências apontadas, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar integralmente as ressalvas consignadas pelo Órgão de Instrução.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-01J9-7AFH-7IQQ-308K

Persistem questionamentos relevantes quanto ao planejamento da contratação e à suficiência dos elementos técnicos que subsidiaram a alteração contratual, especialmente diante da alegada imprevisibilidade das condições estruturais identificadas durante a execução. Também não foram integralmente superadas as ressalvas relativas à documentação técnica, ao cronograma físico-financeiro, à consolidação das planilhas e à demonstração dos preços dos serviços acrescidos.

De todo modo, ainda que tais ocorrências pudessem ser relevadas, há fundamento autônomo e suficiente para a reprovação da matéria.

Conforme registrado nos autos, a Concorrência Eletrônica nº 013/2025 e o Contrato nº 352/2025 foram julgados irregulares por esta Corte de Contas.

Nesse contexto, incide o **princípio da acessoriedade**, segundo o qual os atos posteriores que guardam relação de dependência com o ajuste principal acompanham, em regra, sua sorte jurídica. A irregularidade reconhecida no procedimento licitatório e no contrato originário projeta, portanto, efeitos sobre os instrumentos posteriormente celebrados para sua execução, inclusive os termos aditivos que deles derivam.

Isso porque o termo aditivo não constitui contratação autônoma, mas instrumento destinado a modificar condições de ajuste cuja formação já foi alcançada pelo juízo de irregularidade desta Corte.

O fato de as decisões relativas à licitação e ao contrato originário ainda estarem sujeitas aos recursos cabíveis não afasta, por si só, sua relevância para o exame do instrumento deles decorrente. A relação de **acessoriedade** decorre do vínculo jurídico existente entre os atos, de modo que o aditamento não pode ser apreciado de forma dissociada do ajuste principal ao qual se encontra diretamente vinculado.

Assim, diante da irregularidade reconhecida na contratação originária e das demais ressalvas que permanecem quanto ao próprio aditamento, não se mostra possível conferir juízo de regularidade ao instrumento examinado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-01J9-7AFH-7IQQ-308K

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o Termo de Aditamento nº 02 referente ao Contrato nº 352/2025, bem como **ILEGAIS as despesas dele decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Prefeitura Municipal de Votuporanga que, nos futuros ajustes, promova o adequado planejamento das contratações e mantenha documentação técnica suficientemente detalhada para demonstrar as circunstâncias que fundamentarem eventuais alterações contratuais, especialmente quando relacionadas a condições supostamente ocultas identificadas durante a execução da obra.

RECOMENDO, ainda, que os cronogramas físico-financeiros e demais documentos integrantes dos aditamentos sejam compatibilizados com os respectivos prazos de execução e vigência, que eventuais divergências sejam tempestivamente corrigidas e que as garantias contratuais permaneçam válidas durante todo o período exigido. Por fim, deverá a Administração assegurar que as alterações contratuais estejam acompanhadas de motivação técnica circunstanciada e de documentação apta a demonstrar a necessidade, a adequação e a compatibilidade dos serviços acrescidos com o objeto originalmente contratado.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-01J9-7AFH-7IQQ-308K

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 29 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-01J9-7AFH-7IQQ-308K